



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008135-18.2015.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelado PRO DADOS INFORMATICA DE ASSIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3813 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1008135-18.2015.8.26.0047

Apelante: Município de Assis

Apelada: Pro Dados Informática de Assis Ltda.

Comarca: Santa Isabel – SEF

APELAÇÃO. Execução fiscal. ISS e Taxa de Licença e Funcionamento. Prescrição intercorrente. Despacho inicial proferido em 05/12/2015 que interrompeu a prescrição. Contagem do prazo de um ano previsto no art. 40, §1º, da Lei nº 6.830 iniciada após o transcurso do prazo de suspensão do processo (17/10/2016). Inércia do Município exequente desde então. Termo a quo da prescrição intercorrente (5 anos) iniciado automaticamente a partir do fim do prazo de suspensão do feito. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1340553/RS. Prescrição intercorrente configurada. Sentença mantida. Recurso não provido.

1. Trata-se de apelação interposta por Município de Assis contra r. sentença de fls. 34/35, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de Pro Dados Informática de Assis Ltda., sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Inconformado, pelas razões expostas a fls. 38/42, o Município postula o provimento a fim de que o decreto de extinção seja afastado e ordenado o prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo, não foi respondido e é isento de preparo.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 01/12/2015 visando à satisfação da dívida de R\$6.483,47 proveniente de débitos de ISS Taxa de Licença e Fiscalização concernente aos exercícios de 2011 a 2014, com despacho inicial proferido em 04/12/2015 (fl. 9), ocasião em que interrompido o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 118/05 e, a partir de então, inicia-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente, fenômeno processual verificado quando o processo de execução ficada paralisado, sem justificativa, por inércia do exequente.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº nº 1.340.553/RS sob o regime dos recursos repetitivos estabeleceu a seguinte tese jurídica acerca da prescrição intercorrente, a saber:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.

Como se vê, o Tribunal da Cidadania estabeleceu dois marcos temporais para contagem da prescrição intercorrente, quais sejam, a data em que a Fazenda Pública toma ciência inequívoca (intimação ou carga dos autos pelo Procurador do Município) da citação infrutífera do executado ou de insucesso na tentativa de localização de bens passíveis de penhora e, uma vez que escoado o prazo anual previsto no § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, automaticamente, começa a contagem do prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

Postas tais considerações, após o despacho que ordenou a citação em 04/12/2015, a Fazenda Pública, em 14/03/2016, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias (fls. 18), que foi deferido pelo MM. Juízo singular em 05/04/2016, com a advertência de que, decorrido o prazo de suspensão, o Município deveria se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de, no silêncio, iniciar a contagem do prazo de prescrição intercorrente à luz do art. 40 da LEF (fls. 19)

Certificado o decurso do prazo de suspensão (fls. 23), por ato ordinatório de 08/11/2016, ordenou-se ao Município exequente se manifestasse em termos de prosseguimento (fls. 24), mas se ficou inerte (fls. 27).

Por ato ordinatório de 26/09/2024, o Juízo

monocrático ordenou a intimação do exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente (fls. 29), manifestação juntada a fls. 31/33 e, na sequência, sobreveio a r. sentença vergastada.

Realizado o histórico das principais ocorrências existentes nos autos, verifica-se que, em 17/10/2016 (fls. 19 e 23), iniciou-se o prazo de um ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80.

Sopesando estas circunstâncias, máxime o prazo de 1 ano de suspensão do curso da execução decorrido (17/10/2017), acrescido do prazo prescricional quinquenal, não fosse a suspensão dos prazos de prescrição pela Lei nº 14.010/ 2020 (entre 10 de junho e 30 de outubro de 2020) e pelos Provimentos nº 2545/2020, 2547/2020, 2549/2020, 2550/2020 e 2555/2020, deste E. Sodalício (entre 16 de março e 04 de maio de 2020), ou seja, por sete meses, a prescrição intercorrente ocorreria em (17/10/2022).

Assim, em conta grossa, acrescidos os sete meses a partir de 17/10/2022, tem-se que a prescrição intercorrente se verificou em 17/05/2023, de modo que correta a r. sentença que declarou prescrito o crédito tributário em consequentemente, julgou extinta a execução com fundamento no art. 487, inc. II, do CPC.

Nesse sentido, precedente desta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE 2013 – SENTENÇA QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AÇÃO AJUIZADA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 174 PELA LC Nº 118/2005 – INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO – EXECUTADO NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO POSTAL, COM CIÊNCIA DA EXEQUENTE – início do prazo de suspensão, seguido do lustro prescricional – INÉRCIA DO EXEQUENTE EM DAR EFETIVO ANDAMENTO AO FEITO - CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP Nº 1.340.553/RS, PROFERIDO SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS, E DO COL. STF NO RE 636.562/SC, DE REPERCUSSÃO GERAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0509938-06.2014.8.26.0152; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator